



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número 201672200769	Classe Procedimento Comum	Competência Pirambu
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 18/11/2016

Dados da Parte

Requerente	MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE 13168687000110
Requerido	MUNICIPIO DE PIRAMBU 13095039000181

DECISÃO

Processo nº 201672200769

O Ministério Público do Estado de Sergipe move a presente **Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar** em face do Município de Pirambu, sob o fundamento de urgente necessidade de suspensão de eventos festivos em razão da ausência de segurança para realização dessas festas e não repasse de recursos das parcelas de 2015 e 2016 dos precatórios, cujo débito totaliza R\$ 731.944,65 (setecentos e trinta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Sustenta o representante ministerial que:

"[...] Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através dos ofícios n.º 142 e 47/2016. oriundos do Comandante da 1ª Cia/9º BPM, a realização de festividades alusivas à Emancipação Política de Pirambu e Virada do Ano (Reveillon), a serem realizadas pelo Poder Público Municipal, mesmo com o policiamento tendo sido indeferido pelo comando local, bem como informação da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe dando conta do sequestro de valores do

município de Pirambu, em razão do não pagamento dos precatórios dos anos de 2015 e 2016 (Ofício DPREC n.º 3611/2016) Pois bem, diante dos fatos trazidos supra, entende este representante do Ministério Público que tais eventos não devam ocorrer, pelas razões e fundamentos que passa a expor [...]"

Ao final requereu a concessão da tutela pleiteada, *inaudita altera pars*, nos moldes do art. 11 da LACP e arts. 9º e 294 e seguintes do CPC, para que seja determinado ao Município de Pirambu a obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar a festa alusiva à Emancipação Política da cidade a se realizar nos dias 25 e 26 de novembro de 2016, até o pagamento dos precatórios e comprovação de contratação de segurança para os eventos, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial juntou documentos de fls. 15/47, dentre eles Ofícios do Comando de Policiamento Militar do Interior (fls. 16 e 19) e Ofício do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 23).

É, em suma, o necessário a relatar.

Passemos à análise específica do pleito liminar.

Para a concessão da tutela jurisdicional antecipada necessários se fazem a presença e conjugação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC. Esses requisitos traduzem-se na *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, observando a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, analisando os documentos acostados e as argumentações ministeriais, bem como o conjunto fático-probatório apresentado é suficiente e forte para alcançar o êxito liminar pretendida, ao menos em parte.

No tocante a probabilidade do direito, entendo-o presente diante do acervo documental acostado, demonstrando o interesse do Município na realização de eventos festivos com o uso de dinheiro público, mas o não uso desse mesmo dinheiro para promover o pagamento dos precatórios referentes aos anos de 2015 e 2016.

Com efeito, a realização das atividades festivas nos dias 25 e 26 próximos, envolvendo recursos públicos, já configura a presença do *perigo de dano*.

Ao Poder Judiciário, cabe, quando provocado, averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo, sem, contudo, invadir sua esfera de competência. E nesse caso específico, mostra-se urgente que se tome providências para que se estanque a realização de eventos sem a devida observância às prioridades sociais. Mesmo porque, segundo Ofício nº 464/2016/SPG-ANG, datado de 14 de novembro de 2016, encaminhado ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, informa que o pobre Município de Pirambu recebeu apenas da rubrica *royalties* nos meses de SETEMBRO e OUTUBRO/2016, a "insignificante" importância de R\$ 11.479.396,13 (onze milhões quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e treze centavos) e no período de JANEIRO/2013 a OUTUBRO/2016 recebeu a bagatela de R\$ 81.845.488,01 (oitenta e um milhões oitocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Meus DEUS, é muito dinheiro!

Como é que pode sombar dos jurisdicionados e RIR DO PODER JUDICIÁRIO, em não honrar com o pagamento de precatórios referentes aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 731.944,65 (setecentos e trinta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)!

Isto posto, defiro em parte, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de pagar despesas, de qualquer natureza, em relação à festa de Emancipação Política do Município de Pirambu e outras que por ventura pretenda realizar, até o final de sua gestão, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apesar de saber que irei contrariar o povo pobre de Pirambu que se contenta com "pão e circo".

Intime-se o Município, dando-lhe ciência desta decisão, ao tempo em que se promova sua citação para, no prazo de lei, apresentar resposta.

Pirambu/SE, 24 de novembro de 2016.

Rinaldo Salvino do Nascimento

Juiz(a) de Direito